



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Recurso nº : 140.959
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.382

OMISSÃO DE RECEITAS

É válida a autuação a título de omissão de receitas quando constatado que a contribuinte não ofereceu à tributação na Declaração de IRPJ os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

DECORRÊNCIA: CSLL

Aplicam-se ao lançamento decorrente as mesmas conclusões adotadas para o lançamento principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

Recurso nº : 140.959
Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO, com sede em Goiânia – GO, foi lavrado, em 30/11/2001, o auto de infração de fls. 2/7, referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor total de R\$ 386.011,73.

O referido valor inclui R\$ 142.755,82 de CSLL, R\$ 136.189,05 de juros de mora calculados até 31/10/2001, e R\$ 107.066,86 de multa de ofício de 75%.

O lançamento de ofício originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 3/4, da constatação das seguintes infrações no ano-calendário de 1996: 001 - omissão de receitas, conforme Demonstrativo anexo (fl. 5); e 002 - compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, conforme demonstrativo SAPLI anexo (fls. 10/12).

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com a referida exigência, a atuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 23/90. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 95/98:

“Cientificada, a atuada protocolou a impugnação de folhas 23/28, na qual discorre sobre as seguintes alegações:

OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO
OS FATOS OCORRIDOS.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autor do auto de infração em exame, procedeu um Lançamento de Ofício, que originou o Auto de Infração em exame, com a infundada acusação de OMISSÃO DE RECEITAS DA DECLARAÇÃO DE IRPJ, DO EXERCÍCIO DE 1997,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

ANO CALENDÁRIO DE 1996, COM VALOR TRIBUTÁVEL DE R\$ 583.798,29, originando a cobrança da Contribuição Social.

PRELIMINARES

O PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal do AFRF não guarda conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regrados, com sói acontecer com a atividade lançadora ou e constituição de crédito tributário (art. 141 e 142 do CTN).

Este procedimento pode ser resumido no fato de que o Auto de Infração foi lavrado de ofício, portanto, fora do estabelecimento da autuada. Tal fato retira toda a eficácia do procedimento fiscal, já que infringe preceito obrigatório e vinculativo da atividade fiscal federal, como se subsume do regramento do art. 10, do Dec. Nº 70.235/72, que dispõe: "O auto de infração será lavrado por servidor competente e no local da verificação da falta" (grifou-se).

A lavratura do auto de infração fora do local da autuada caracteriza assim, violação do dever funcional, além de retirar qualquer validade administrativa ou eficácia jurídica à aludida peça básica do processo fiscal, nulificando-o *ab initio*.

Considerando que a lei não tem letra morta e que o legislador fez questão de frisar que a peça acusatória (auto de infração) deve ser obrigatoriamente, dentre outras exigências, lavrado no local da falta, é certo que a ausência desse requisito prejudica o lançamento. Desta forma o procedimento-fiscal está irregular e por conseqüência sem eficácia.

INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA

A Lei 8.112/90, também denominada Código de Ética Profissional no seu Título IV, Capítulo I, Artigo 116, assim dispõe:

"Art 116 - são deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições à que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;" (Grifou-se)

~~Observa-se que além do descumprimento das prescrições específicas quanto à lavratura do Auto de Infração, o funcionário infringiu também o item III do citado artigo 116: - Não observou as normas legais.~~

As normas contidas nos citados instrumentos jurídicos são cogentes, obrigatórias e de ordem pública, não podem ser desobedecidas, mormente por funcionários públicos e de grau tão elevado como o de um Auditor Fiscal da Receita Federal.

Tudo isto está confirmado no artigo 5º item II da Constituição Federal de 1.988.

INEFICÁCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Hely Lopes Meirelles, apoiado em decisões - do STF - RDA 38/259 e 51/274, sustenta em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

RT, SP, 1.990, P. 150, nota 12 (rodapé) que "ninguém adquire direitos agindo contra a lei". E como agiram os autuantes? Senão contra a lei, agiu ao arrepio da mesma: Não a observou!

Considerando que todos os agentes da administração fazendária são vinculados e regrados, o princípio da legalidade absoluta, consubstanciado na legislação citada e conformada no artigo 37 caput da CF. 88, o presente procedimento administrativo - fiscal é inválido e ineficaz, pois viola e afronta a lei.

Diógenes Gasparim in Direito Administrativo - Ed. Saraiva, 3ª Edição 1.993, pág. 74, leciona:

"Válido é o ato administrativo editado na conformidade da lei (ato concreto) na compatibilidade da lei (regulamento de execução) ou da constituição (regulamento autônomo) quando este é admitido. Válido, portanto, é o ato, concreto ou abstrato adequado ao que estabelece a ordem jurídica, que nela entrou pela porta da legalidade. Por conseguinte, inválido e, o ato administrativo que afronta o ordenamento jurídico, que com ele não se conforma ou não se compatibiliza". (Grifou-se)

Pelo exposto, fica, desde já, questionada em PRELIMINARES a ineficácia, a invalidade e a nulidade da peça exordial.

NO MÉRITO

Todo levantamento que dá suporte ao lançamento do crédito tributário tem que ser matematicamente correto. Somente assim conferirá ao citado lançamento o grau de liquidez e certeza que ele necessita possuir para ser acolhido, pois caso de reclamação forçada, qualquer erro poderá invalidá-lo.

LANÇAMENTO FISCAL

Após concluir o seu procedimento, o autor do feito chegou ao seguinte entendimento: houve uma compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Portanto, afirma que restou uma compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DOS LANÇAMENTOS PROCEDIDOS PELA IMPUGNANTE.

A empresa, além dos registros contábeis, cujas cópias fazemos anexar à presente impugnação, é forçoso afirmarmos que sempre fez o controle extra-contábil (cópias em anexo). São Fichas de Controle de 3 (três) contas de aplicações financeiras, todas do Banco do Estado de Goiás.

A empresa tem os extratos bancários das contas correntes de onde saíam os recursos para estas aplicações. Destes extratos se pode constatar que cada crédito efetuado pelo banco foi feito um registro na contabilidade e nos controles extracontábeis.

Outro fato que corrobora a fidelidade dos registros de cada receita obtida nas aplicações financeiras é a correspondência dos saldos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

refletidos nos extratos destas contas correntes com os saldos existentes nos nossos registros contábeis e extracontábeis, fatos estes que, após as conciliações devidas e confrontados os saldos, a inexistência de quaisquer diferenças.

É de bom alvitre, informar também, que no dia 30/12/96 apareceu nos extratos da conta corrente nº 640010-8, um crédito de R\$ 137,49, conforme aviso de lançamento que foi registrado na conta Receitas Diversas - 4.2.01.01.002. Posteriormente, a empresa recebeu, via correios, um Aviso de Pagamento de Benefícios, confirmando a receita líquida levada a nosso crédito pelo Banco do Estado de Goiás.

Do Demonstrativo da Omissão de Receitas, da Receita Federal, consta uma quarta conta de onde a impugnante tenha obtido receitas de aplicações de Capital. Esta conta, realmente existiu, porém, os rendimentos ali obtidos, foram pagos aos seus verdadeiros beneficiários.

A IQUEGO, nos processos de licitação, sempre exigiu de seus participantes um depósito em caução. Estes depósitos, conforme constam de seus próprios Editais de Licitação, eram aplicados em nome da empresa, mas seus rendimentos eram pagos aos licitantes, quando da devolução da caução.

Com as provas documentais inclusas, associadas às que se encontram na empresa, as quais se encontram à disposição do fisco federal para a devida averiguação, podemos afirmar, *permissa vénia*; que restou demonstrado o equívoco fiscal, pois preferiu fazer um lançamento de ofício, sem a participação da empresa, fato esse que temos a certeza não passar despercebido pelo crivo soberano deste julgador.

DO PEDIDO

Em face ao exposto e pelo que consta dos autos, e ainda, pelas ~~salutares provas~~ juntadas à presente Impugnação, é a presente para requerer a V. Sa:

- a) a nulidade do procedimento fiscal, em face às razões expostas nas preliminares argüidas e, caso assim não entenda;
- b) a improcedência do auto de infração em exame, tanto em relação ao tributo cobrado, quanto pela multa e juros lançados, uma vez que a acusação fiscal cobra uma importância que não lhe é devida, como já restou provado em linhas pretéritas."

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que prolatou o Acórdão DRJ/BSA nº 6.605, de 03/07/2003, fls. 93/100, cuja ementa dispõe:

"Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

Exercício: 1997

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O entendimento do art. 10º do Decreto nº 70.235/72 é no sentido de que, o auto de infração será lavrado onde à falta foi constatada, nada impedindo, portanto, que ocorra a lavratura no interior da repartição.

AUTO DE INFRAÇÃO - A IN SRF nº 94/97, determina no seu Art. 4º, que, se da revisão da DIRPJ, for constatada infração, proceder-se-á ao lançamento de ofício mediante a lavratura de Auto de Infração e no seu Art. 3º, dispensa intimação à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

OMISSÃO DE RECEITAS – É válida a autuação a título de omissão de receitas quando constatado que a contribuinte não ofereceu a tributação na Declaração de Rendimentos – CSLL – os valores informados em DIRFs - pelas fontes pagadoras.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido julgamento, segundo o voto condutor do mesmo, fls. 98/100, são as seguintes:

“Primeiramente, é de se destacar a tempestividade da impugnação.

DAS PRELIMINARES

As preliminares argüidas pela impugnante, visando à nulidade do lançamento, não merecem prosperar.

A primeira porque da exegese do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, depreende-se que o auto de infração será lavrado onde à falta foi constada, e não onde foi praticada, nada impedindo, portanto, que seja a lavratura no interior da repartição ou em qualquer outro lugar na jurisdição do sujeito passivo. Esse é o entendimento unânime dos tribunais administrativos – já há vários anos.

A segunda em razão do disposto nos Arts. 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 94 de dezembro de 1997 que têm o seguinte teor:

“Art. 3º. O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha detectada, fixando prazo pra atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstra e apurada;
- b) se verificada a inexistência de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração”.

Como se vê, na espécie, o procedimento fiscal decorreu de lançamento suplementar através da revisão sistemática das Declarações de Rendimentos – IRPJ, apresentadas pela Contribuinte, cuja formalização do lançamento está disciplinada através da IN SRF nº 94 de 24 de dezembro de 1997, a qual, em seu art. 3º, parágrafo único “a” dispensa a auditoria fiscal e mesmo a intimação (pedido de esclarecimentos) à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como “in casu”. Já o Art. 4º, determina que o lançamento será formalizado através de Auto de Infração. Daí, não há razões para as ponderações da contribuinte.

Pelo explicitado todos os demais argumentos exarados nas preliminares, conseqüentemente, restam prejudicados, eis que correlatos aos assuntos antes referenciados.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

A fundamentação jurídica do lançamento (primeira infração) foi à omissão de receitas, R\$ 583.798,29, não declaradas pela empresa, constatadas a partir do confronto dos valores declarados nas DIRFs, pelas fontes pagadoras e aqueles reconhecidos, na Declaração de Rendimentos de IRPJ/CSLL, pela contribuinte. V. fls. 03, e 05.

Na peça defensiva, a contribuinte faz uma série de alegações que, na realidade, são alheias ao objeto da lide e não se prestam a descaracterizar a infração.

~~Na espécie deveria apresentar registros contábeis demonstrando a contabilização de receitas auferidas no total de R\$ 2.194,525,79 (fl. 05) e, que as referidas foram declaradas na sua DIRPJ/1997, ou então demonstrar que aquelas receitas, tidas como omitidas, constam, também, na linha, 01, da ficha 11 de sua DIRPJ.~~

~~Consigno: as ponderações de que, mantém um rígido controle das receitas financeiras auferidas e que valores caucionados em razão de licitação que promove são depositados em contas bancárias de sua responsabilidade, por si só, não são provas suficientes a descaracterizar a infração – aliás, pelo contrário. “In casu”, seria necessário a demonstração dos registros contábeis e fiscais alicerçados em provas documentais, das importâncias específicas e consideradas omitidas conforme - fl. 05.~~

Como a interessada não demonstrou que ofereceu a tributação às receitas de R\$ 2.194.525,79, no exercício de 1997, considero escorrido o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

Vale acrescentar conforme é constatado na defesa a contribuinte não impugnou expressamente a segunda infração "Compensação de base de cálculo negativa da CSLL". Assim sendo, mais uma razão para o valor dessa infração ser mantido integralmente na base tributável. Isto, com base no Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que é no sentido de considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo."

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente notificada do julgamento de primeira instância, em 23/10/2003, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 104. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve integralmente a exigência, interpôs, em 20/11/2003, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 108/639. Posteriormente, apresentou os documentos de fls. 641/643. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Goiânia-GO, através do despacho de fls. 647, após informar sobre a apresentação tempestiva do recurso voluntário e o depósito recursal equivalente a 30% do crédito tributário, fls. 114 e 643/645, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

A autuada, no Recurso Voluntário, reproduz parte das alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 95/98, e acrescenta, em síntese:

Preliminares

~~Sobre as preliminares argüidas na impugnação, o julgador traz à colação o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997. Em que pese o contido no parágrafo único deste artigo (a intimação do contribuinte poderá ser dispensada, a juízo do AFTN, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada), se faz necessário e obrigatoriamente, que o AFTN intime o contribuinte para prestar tais esclarecimentos, por se tratar de uma falta detectada na repartição fazendária e não na empresa, onde poderia ser evitado o auto de infração, através de documentos que o contribuinte pudesse apresentar, como foi feito na defesa inicial. Somente ocorrendo fatos impeditivos do exercício formal da fiscalização no estabelecimento do contribuinte, tais como: caso fortuito, embargo à fiscalização ou~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

ameaça contra os agentes no estabelecimento fiscalizado, e ainda, recusa em fornecer elementos pedidos por escrito, justificaria a exceção contida no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94/97.

Mérito

Os documentos bancários fornecidos pelas fontes pagadoras das receitas financeiras, que serviram para o registro contábil destas receitas não deixam dúvidas quanto ao real valor das receitas auferidas no ano-calendário de 1996. Temos a convicção que esta diferença tem causa na formulação das informações pelas fontes pagadoras.

Outro fato a influenciar a diferença de R\$ 583.798,29 é o registro contábil da receita pelo regime de competência: no dia 02/01/96 foi creditado para a Iquego, R\$ 264.315,47. Entretanto, insta em afirmarmos que esta receita é decorrente de aplicações financeiras existentes em 1995. Assim, proporcionalmente, R\$ 256.305,92 foi contabilizada como receita do ano-calendário de 1995, conforme comprova o documento em anexo (fls. 119/120).

Entendemos que não procedem as alegações da decisão de primeira instância de que o contribuinte não impugnou expressamente a segunda infração (compensação de base de cálculo negativa da CSLL), uma vez que, além de contestar todo o conteúdo do auto de infração, foram juntados os documentos que comprovam a impugnação, consubstanciada pelas razões e documentos que fazemos juntar com o presente recurso, notadamente pela disposição contida na parte final do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que permite a juntada de documentos durante a tramitação do processo até a fase da interposição do recurso voluntário. Em assim sendo, em face ao permissivo da parte final do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, fazemos ~~juntar os outros documentos probatórios~~ que fulminam a exigência fiscal em exame (docs. nº 01 a 563).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. A recorrente efetuou depósito de 30% do valor da exigência fiscal definida no julgamento de primeira instância, à vista do que consta dos autos, fls. 113/114 e 641/647. Conheço, portanto, do recurso.

PRELIMINARES DE NULIDADE

Na análise das preliminares argüidas pela autuada na impugnação, dispõe o voto condutor do julgado de primeira instância que, "as preliminares argüidas pela impugnante, visando à nulidade do lançamento, não merecem prosperar. A primeira porque da exegese do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, depreende-se que o auto de infração será lavrado onde à falta foi constada, e não onde foi praticada, nada impedindo, portanto, que seja a lavratura no interior da repartição ou em qualquer outro lugar na jurisdição do sujeito passivo. Esse é o entendimento unânime dos tribunais administrativos – já há vários anos. A segunda em razão do disposto nos Arts. 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 94 de dezembro de 1997 (transcreve). Como se vê, na espécie, o procedimento fiscal decorreu de lançamento suplementar através da revisão sistemática das Declarações de Rendimentos – IRPJ, apresentadas pela Contribuinte, cuja formalização do lançamento está disciplinada através da IN SRF nº 94 de 24 de dezembro de 1997, a qual, em seu art. 3º, parágrafo único "a" dispensa a auditoria fiscal e mesmo a intimação (pedido de esclarecimentos) à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como "in casu". Já o Art. 4º, determina que o lançamento será formalizado através de Auto de Infração. Dai, não há razões para as ponderações da contribuinte. Pelo explicitado todos os demais argumentos exarados nas preliminares, conseqüentemente, restam prejudicados, eis que correlatos aos assuntos antes referenciados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

No Recurso, conforme relatado, a recorrente aduz que "sobre as preliminares argüidas na impugnação, o julgador traz à colação o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997. Em que pese o contido no parágrafo único deste artigo (a intimação do contribuinte poderá ser dispensada, a juízo do AFTN, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada), se faz necessário e obrigatoriamente, que o AFTN intime o contribuinte para prestar tais esclarecimentos, por se tratar de uma falta detectada na repartição fazendária e não na empresa, onde poderia ser evitado o auto de infração, através de documentos que o contribuinte pudesse apresentar, como foi feito na defesa inicial. Somente ocorrendo fatos impeditivos do exercício formal da fiscalização no estabelecimento do contribuinte, tais como: caso fortuito, embaraço à fiscalização ou ameaça contra os agentes no estabelecimento fiscalizado, e ainda, recusa em fornecer elementos pedidos por escrito, justificaria a exceção contida no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94/97."

Analisando os autos do presente processo, concordo com o julgado de primeira instância, de que "as preliminares argüidas pela impugnante, visando à nulidade do lançamento, não merecem prosperar." A autuação observou o disposto na IN SRF nº 94/97, que determina no seu Art. 4º, que, se da revisão da DIRPJ, for constatada infração, proceder-se-á ao lançamento de ofício mediante a lavratura de Auto de Infração e no seu Art. 3º, que dispensa intimação à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada."

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pela recorrente.

MÉRITO

Consoante relatado, o lançamento de ofício de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL de que trata o presente processo originou-se da constatação de omissão de receitas, conforme Demonstrativo da Omissão de Receitas anexo (fl. 5), e da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

períodos-base anteriores na apuração da CSLL, conforme demonstrativo SAPLI anexo, fls. 10/12.

OMISSÃO DE RECEITAS

Segundo o citado Demonstrativo de fls. 5, a omissão de receitas foi apurada com base no confronto dos valores declarados em DIRF, pelas fontes pagadoras, e aqueles reconhecidos, na Declaração de IRPJ, pelo contribuinte.

Cumpra observar que, a exigência da CSLL relativa à aludida infração de omissão de receitas, aqui discutida, é decorrente do lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ de que trata o processo nº 10120.007004/2001-03.

Em relação ao mencionado processo principal de IRPJ, nº 10120.007004/2001-03, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº 142.509, o qual foi julgado por esta Terceira Câmara em sessão de 22/03/2006, conforme Acórdão nº 103-22.328.

Referindo-se ao recurso interposto pela contribuinte em relação ao citado processo principal de IRPJ, nº 10120.007004/2001-03, dispõe o voto condutor do aludido Acórdão nº 103-22.328, que “a recorrente aduz que “é certo que no decorrer do ano-calendário de 1996 fez diversas aplicações no mercado financeiro, cujo rendimento era negociado a cada operação. Tais rendimentos eram creditados na conta corrente da empresa pelo seu valor líquido, quando os registros contábeis eram feitos considerando o valor levado a crédito nas contas correntes. Para tanto que, quando da elaboração da DIRF, os bancos creditavam os rendimentos líquidos nas contas da empresa, informando à Receita Federal o valor bruto desses mesmos rendimentos, como também o Imposto Retido na Fonte. Assim é que, ao creditar-se dos valores líquidos das suas receitas financeiras (informadas pelos bancos), a recorrente não se creditou do Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadoras. Se assim o fizesse, ela estaria oferecendo à tributação os R\$ 583.798,29,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51

Acórdão nº : 103-22.382

tendo em contrapartida um crédito do IR do mesmo valor da receita oferecida à tributação." Cita exemplo, juntando cópia de documentos contábeis e bancários, "docs. 01/18" (fls. 110/127 do processo)." E, também, após a análise dos citados documentos apresentados pela recorrente, dispõe o mesmo voto condutor do aludido Acórdão nº 103-22.328, que "à vista do acima explanado restou claro que a contabilização das receitas financeiras constantes dos referidos documentos de fls. 110/112 e 114/127 não foi efetuada corretamente, confirmando o que a própria autuada afirma no recurso, ou seja, de que os registros contábeis dos rendimentos das aplicações financeiras foram realizados pelo valor levado a crédito nas contas correntes da empresa, ou seja, o valor líquido dos rendimentos. E, os bancos informaram na DIRF apresentada à Receita Federal o valor bruto desses mesmos rendimentos, gerando, assim, a referida omissão de receitas de que trata o Auto de Infração aqui discutido."

Destarte, tendo em conta que em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, restou configurada a omissão de receitas, conforme aponta o Auto de Infração, entendo que se aplicam ao processo decorrente as mesmas conclusões adotadas para o IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, mantendo-se integralmente a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

COMPENSAÇÃO A MAIOR DE CSLL

Quanto às alegações da autuada em relação à compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, item 002 do Auto de Infração, analisando os autos entendo que, uma vez mantida a exigência da CSLL em relação à omissão de receitas, item 001 do Auto de Infração, conforme acima demonstrado, e, não tendo a recorrente apresentado nenhum documento comprobatório da existência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores em valor suficiente para se efetuar a compensação aqui discutida, deve ser mantida também essa autuação de compensação a maior de CSLL, item 002 do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007003/2001-51
Acórdão nº : 103-22.382

Ante todo o exposto, não havendo nos autos do presente processo fatos ou argumentos que possam ensejar outra conclusão, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela autuada em relação à exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA 